



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral

Despacho – SEE/SUAG

Brasília, 08 de março de 2024.

À Unidade de Gestão e Acompanhamento das Licitações e Ajustes (Ulic),

Assunto: Pregão Eletrônico - PE 27/2023 (Corte Congelado de Frango – Tipo Coxa e Sobrecoxa). Decisão em recurso.

1. Trata-se do Pregão Eletrônico - PE 27/2023 (129869255), cujo objeto é a pretensa aquisição de gênero alimentício perecível Corte Congelado de Frango – Tipo Coxa e Sobrecoxa (com pele e com osso), por meio do Sistema de Registro de Preços, para atendimento ao Programa de Alimentação Escolar (PAE/DF), de acordo com as demandas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital e seus anexos.
2. Em atenção ao Despacho – SEE/SUAG/ULIC ([135203113](#)), no qual submeteu os autos para apreciação e decisão quanto ao Recurso Administrativo ([134376807](#)) apresentado pela licitante COMERCIAL VALOIS LTDA – EPP, CNPJ sob o nº 44.493.204/0001-87, nos seguintes termos:

Após recebimento, conhecimento e análise do Recurso Administrativo ([134376807](#)) apresentado pela licitante COMERCIAL VALOIS LTDA – EPP, CNPJ sob o nº 44.493.204/0001-87, o Pregoeiro responsável pela condução do P.E. 27/2023 **indeferiu** pleito, pelas razões expostas na Decisão ([135152632](#)).

Tendo em vista Despacho - SEE/SUAG/PREG ([135161955](#)), no qual o Pregoeiro solicita remessa a esta Subsecretaria para conhecimento e manifestação do senhor Subsecretário de Administração Geral (Suag), considerando os §§ 2º e 3º do art. 11 da Portaria 367/21, que trata da delegação de competências nesta Pasta, direciona as atribuições da Subsecretaria de Administração Geral, entre elas e de acordo com a legislação em vigor, tomar a decisão final quanto aos recursos administrativos decididos por pregoeiros.

3. Nesse contexto, informa-se que, em análise, este Subsecretário de Administração Geral decidiu acompanhar a Decisão nº 12/2024 - SEE/SUAG/PREG ([135152632](#)) do Pregoeiro designado e indeferir o Recurso ([134376807](#)) apresentado pela licitante COMERCIAL VALOIS LTDA – EPP, CNPJ sob o nº 44.493.204/0001-87.
4. Dessa forma, restituem-se os autos para conhecimento da presente decisão e prosseguimento com as demais ações do processo licitatório.



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS NEY MENEZES CAVALCANTE** - **Matr.0036667-6, Subsecretário(a) de Administração Geral**, em 08/03/2024, às 10:54, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0&verificador=135373831)
verificador= **135373831** código CRC= **9B29B46F**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Shopping ID, SCN, Qd. 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B, 4º andar - Bairro ASA NORTE - CEP 70716-900 - DF
Telefone(s): (61)3318-2900 | (61)3318-2901
Sítio - www.se.df.gov.br

00080-00097165/2023-01

Doc. SEI/GDF 135373831

Criado por [2477491](#), versão 3 por [2477491](#) em 08/03/2024 08:00:19.



Governo do Distrito Federal
Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal
Subsecretaria de Administração Geral
Pregoeiro

Decisão n.º 12/2024 - SEE/SUAG/PREG

Brasília-DF, 06 de março de 2024.

DECISÃO EM RECURSO ADMINISTRATIVO

Ref.: Pregão Eletrônico n. 27/2023

Recorrente(s): COMERCIAL VALOIS LTDA – EPP e SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA.

Recorrida(s): PEIXE DO CAIS COMERCIO DE PESCADOS LTDA (itens 1, 3 e 5) e SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA (item 7).

Processo SEI nº [00080-00097165/2023-01](#)

Objeto: Pretensa aquisição de gênero alimentícios perecíveis – Corte Congelado de Frango Tipo Coxa e Sobrecoxa (com pele e com osso), por meio do Sistema de Registro de Preços, para atendimento ao Programa de Alimentação Escolar (PAE/DF), de acordo com as demandas da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal (SEE/DF) conforme condições, quantidades e exigências estabelecidas no Edital (id. [129869255](#)) e seus anexos.

Em cumprimento ao disposto no art. 165 da Lei Federal nº 14.133, de 1º/04/2021, c/c art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330, de 16/03/2023, o Agente de Contratação - Pregoeiro da Secretaria de Estado de Educação do Distrito Federal – SEEDF (Renato Rillos), designado pela Ordem de Serviço nº 373, de 17 de novembro de 2023 (id. [128892727](#)), publicada no DODF nº 216 de 21/11/2023 e nº 224 de 04/12/2023 (retificação), DECIDIU, pela concessão dos prazos recursais em face das intenções de recursos por parte das licitantes COMERCIAL VALOIS LTDA, inscrita no CNPJ nº 44.493.204/0001-87 e SAUDE RIO E MAR COMERCIO DE ALIMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ nº 07.793.833/0001-04, doravante denominadas RECORRENTES, apresentadas em desfavor da aceitação e habilitação das propostas das licitantes PEIXE DO CAIS COMÉRCIO DE PESCADOS LTDA, vencedora dos itens 1, 3 e 5 e SAUDE RIO E MAR COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA, vencedora do item 7.

Deste modo, examinando cada ponto discorrido na(s) peça(s) recursal(is), com fulcro na legislação e com os entendimentos doutrinários e jurisprudenciais correlatos aplicáveis, de forma a proferir decisão sobre o recurso administrativo apresentado, é exposto abaixo as ponderações acerca dos fatos formulados e as manifestações que fundamentaram a decisão final: INDEFERIMENTO.

1. DAS INTENÇÕES DE RECURSOS

As Recorrentes manifestaram, no prazo definido no instrumento convocatório, suas intenções em recorrer. A licitação está instruída pela Nova Lei de Licitações e Contratos, Lei nº 14.133/21 e, por essa razão, nos moldes do inciso I, §1º do art. 165 da Lei nº 14.133/21 e caput do art. 136 do Decreto Distrital nº 44.330/23, qualquer licitante poderá manifestar intenção de recorrer, em campo próprio do sistema, sob pena de preclusão.

No caso, as Recorrentes manifestaram suas intenções para todos os itens (1, 2, 3, 4, 5, 6, 7 e 8), como comprova o documento anexo (id. 134377365). Todavia, somente a Recorrente Comercial Valois Ltda cadastrou o recurso dentro do prazo, consoante aos itens 1, 3, 5 e 7. A Recorrente Saúde Rio e Mar Comercio de Alimentos Ltda desistiu do cadastramento do recurso, o que impõe à preclusão desse direito.

2. DAS RAZÕES APRESENTADAS PELA RECORRENTE

O prazo recursal foi de 20/02/2024 até o dia 22/02/2024. A Recorrente Comercial Valois Ltda apresentou tempestivamente (em 22/02/2024 às 22:44:45) peça recursal, requerendo reavaliação da sua “INABILITAÇÃO por supostamente não ter atendido os itens 14.23.1 e 14.23.2 do Edital”.

Considerando que consta a íntegra das razões recursais junto ao sistema de compras, é reservado o direito de sintetizar as alegações apresentadas e, ato contínuo, julgá-las dentro das balizas legais, jurisprudenciais.

3. DAS CONTRARRAZÕES DA RECORRIDA

O prazo para contrarrazões foi de 23/02/2024 até o dia 27/02/2024. Não há registro de contrarrazões.

4. DO JULGAMENTO DO RECURSO

A Recorrente NÃO pugna em face da aceitação da licitante vencedora. Em verdade, contesta sua inabilitação em razão do não atendimento dos subitens 14.23.1 e 14.23.2 do Edital de Licitação, consoante a documentação para habilitação, mais especificamente no que toca à qualificação técnica. Veja o que diz os referidos dispositivos do edital, *in verbis*:

“14.23. Qualificação Técnica

14.23.1. Para fins de Habilitação, a empresa licitante deverá comprovar sua Qualificação Técnica, por intermédio da apresentação de, no mínimo, 1 atestado de Capacidade Técnica, emitido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que forneceu ou fornece gêneros similares ao OBJETO dessa licitação compatível em características, quantidades e prazos previstos no Termo de Referência.

14.23.2. Para comprovação do quantitativo, será(ão) admitido(s) atestado(s) de Capacidade Técnica que comprove(m) no mínimo 25% do quantitativo do(s) item(ns) o(s) qual(is) a(s) interessada(s) esteja(m) apresentando proposta.

14.23.3.O(s) Atestado(s) de capacidade técnica deverá(ão) conter, preferencialmente, nome, endereço e telefone do contato do atestador.

14.23.4.A exigência de atestado de capacidade técnica se dá em razão da especificidade do objeto, ou seja, é um gênero alimentício adquirido em grandes quantidades a cada requisição, com características de entregas, recebimentos e logísticas próprias, e que necessitam de fornecedores que apresentam capacidade de produção/entrega, de modo a atender a demanda solicitada dentro do prazo acordado e de qualidade adequada, bem como assegurar a continuidade e a regularidade na execução do PAE/DF, visto que o gênero alimentício em questão é indispensável para a composição dos cardápios ofertados. Ademais, por se tratar de gênero comum de mercado, há inúmeros fornecedores atacadistas/varejistas com capacidade de fornecimento, não afetando o caráter competitivo do certame. Por fim, tal porcentagem encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo dos Acórdãos nº 1.284/2003, 2.088/2004, 2383/2007 e 244/2015, todos do TCU-Plenário, a qual estabelece, como regra, o teto de 50%.

14.23.5. Para fins de diligência a CONTRATANTE poderá solicitar a apresentação de Notas de Empenho e/ou Notas Fiscais de Entidades Públicas e Privadas”.

GN

Em análise, o subitem 14.23.1 trata da comprovação, via atestado de capacidade técnica, que o licitante forneceu ou fornece gêneros similares. Já o subitem 14.23.2 exige a comprovação de no mínimo de 25% (vinte e cinco por cento) do quantitativo dos itens os quais foram apresentadas propostas pelo licitante.

Em primeira análise, preço somente, a Recorrente sagrou-se vencedora para todos os itens do certame. Considerando ser editalícia a comprovação via atestado de capacidade técnica do fornecimento mínimo de 25% do quantitativo de itens os quais apresentou proposta, essa Recorrente deveria comprovar o fornecimento de pelo menos 373.573 kg.

Em segunda análise, verifica-se que aquele item 14.23.2 do Edital trata de “quantitativo do item”, destacado inclusive em Despacho id. [133048672](#), conforme imagem abaixo:

14.23.2. Para comprovação do quantitativo, será(ão) admitido(s) atestado(s) de Capacidade Técnica que comprove(m) no mínimo 25% do quantitativo do(s) item(ns) o(s) qual(is) a(s) interessada(s) esteja(m) apresentando proposta.			25% em KG
1	ITEM COTA PRINCIPAL - 90%	364.056	91.014,00
2	ITEM COTA RESERVADA - 10%	40.451	10.112,75
3	ITEM COTA PRINCIPAL - 90%	355.659	88.914,75
4	ITEM COTA RESERVADA - 10%	39.518	9.879,50
5	ITEM COTA PRINCIPAL - 90%	352.929	88.232,25
6	ITEM COTA RESERVADA - 10%	39.215	9.803,75
7	ITEM COTA PRINCIPAL - 90%	272.217	68.054,25
8	ITEM COTA RESERVADA - 10%	30.247	7.561,75
	TOTAL	1.494.292,00	373.573,00

Nota. Tendo em vista que o sistema Compras restringe a recepção de imagens/tabelas, a imagem acima estará nos autos e no site da SEEDF, na forma integral deste documento.

O cerne da decisão é o fato de os atestados de capacidade técnica da Recorrente somarem, em verdade, tão somente 31.036 kg para o presente objeto. Em outras palavras, os atestados apresentados pela Recorrente (Proposta Ajustada 4 – id. [132611924](#)) apresentando um montante de 243.428 kg, na verdade comprovam somente aqueles 31.036 kg em alimentos **perecíveis**, objeto do Edital.

Como regra geral, não é suficiente ter menor preço, mesmo que se tenha atestados. É indispensável verificar a qualidade desses atestados, pois a análise minuciosa dos documentos é que pode separar o que comprova e o que não comprova capacidade técnica no caso concreto.

Estudados e fundamentados nos autos, como bem comprovam os documentos Despacho id. [133048672](#) e Despacho id. [131859441](#), além de todas as diligências registradas nos autos e no Comprasnet, não resta dúvida de que, apesar dos atestados da Recorrente apresentarem volume de entregas, apenas a monta ao norte refere-se a alimentos **perecíveis**.

Em maior análise, verifica-se que os atestados apresentados na Proposta id [132611924](#), trazem, em 3 (três) oportunidades, data posterior ao Pregão Eletrônico PE nº 27/2023, que foi aberto no dia 10/01/2024.

No caso, não é possível a recepção do Atestado emitido por WELLINGTON GOMES DANTAS & CIA LTDA – ME, pág. 106 daquela proposta acima, recebida em sede de diligência, porque, mesmo somado à Nota NF-e 934, pág. 107, não traz qualquer comprovante que possa validar o ato.

Tampouco se pode considerar o Atestado emitido por NEUZA MARIA COSTA DE ALMEIDA LTDA, pág. 149, somado à Nota NF-e 932, pág. 168, pois, por mais que esse traga como comprovante o Contrato da página 150, datado em 06/08/2023, não se refere ao objeto do edital, que exige alimentos **perecíveis**, registrando que todos os **perecíveis** foram contemplados para capacidade da Recorrente.

Ademais, foi solicitado em diligência, conforme registro no Chat e Mensagens do Compras, notas que comprovassem o contrato, e o licitante não apresentou nenhuma, enviando um novo documento sem qualquer relação com o solicitado (Proposta Ajustada 5 – id. 132708642). Oportunizou-se comprar, mas a Recorrente não o fez.

A não aceitabilidade desses documentos encontra amparo no subitem 14.13 do Edital. Veja:

“14.13. Após a entrega dos documentos para habilitação, não será permitida a substituição ou a apresentação de novos documentos, salvo em sede de diligência, para (Lei 14.133/21, art. 64, e IN 73/2022, art. 39, §4º):

14.13.1. complementação de informações acerca dos documentos já apresentados pelos licitantes e desde que necessária para apurar fatos existentes à época da abertura do certame; e

14.13.2. atualização de documentos cuja validade tenha expirado após a data de recebimento das propostas;". GN

Cumpra anotar que, recentemente, em orientação prolatada pela Assessoria Jurídico-Legislativa desta Pasta, através do Despacho – SEE/GAB/AJL/CONSULTIVO (id. 130940834), foi esclarecido que:

“conforme se observa, a legislação de regência admite excepcionalmente a inclusão de documento novo, em sede de diligência, contanto que vise complementar/esclarecer aspecto relacionado à condição de habilitação pertinente do licitante e, sobretudo, que tenha em vista confirmar um fato/capacidade já existente materialmente à época da abertura da sessão pública de licitação.”

Acerca do manifesto Jurídico destacado no parágrafo anterior, é ainda colacionado que, textualmente:

“Comentando o art. 64 da [Lei nº 14.133/2021](#), o Coordenador do Observatório da Nova Lei de Licitação e palestrante Victor Amorim, ressaltou que caso a diligência promovida pelo agente de contratação resulte na produção ou encaminhamento de um documento que materialize uma situação já existente ao tempo da abertura da licitação, consoante a dicção do inciso I do art. 64 da NLL, seria plenamente admissível a sua juntada em momento processual posterior àquele indicado para a apresentação da documentação de habilitação (art. 63, II), sendo vedada a juntada de documento que comprove a existência de uma situação ou de um fato cuja conclusão ou consumação se deu de forma superveniente à data de abertura do certame”. GN

De maneira subsidiária à fundamentação, destaca-se que o Enunciado CJF nº 10/2022. sugere que, *verbis*:

“(…) a juntada posterior de documento referente à comprovação dos requisitos de habilitação de que trata o inciso I do art. 64 da Lei n. 14.133/2021 contempla somente os documentos necessários ao esclarecimento, à retificação e/ou complementação da documentação efetivamente apresentada/enviada pelo licitante provisoriamente vencedor, nos termos do art. 63, inciso II, da NLLCA, em conformidade com o marco temporal preclusivo previsto no regulamento e/ou no edital”. GN

O Tribunal de Contas da União, inclusive, já se manifestou sobre esse assunto, no seguinte sentido:

[Enunciado] A vedação à inclusão de novo documento, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993 e no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações), não alcança documento ausente, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha, o qual deverá ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro. [Resumo] [...] Dito isso, o relator ponderou que a interpretação literal do termo “[documentos] já apresentados” do art. 26, § 9º, do Decreto 10.024/2019 e da vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, poderia levar à prática de atos dissociados do interesse público, em que “o procedimento licitatório (meio) prevalece e ganha maior importância que o resultado almejado, qual seja, a obtenção da proposta mais vantajosa para a Administração (fim) “. Em alinhamento com esse entendimento, asseverou que a vedação à inclusão de documento “que deveria constar originariamente da proposta”, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, “deve se restringir ao que o licitante não dispunha materialmente no momento da licitação”. Destarte, caso o documento ausente “se refira a condição atendida pelo licitante quando apresentou sua proposta, e não foi entregue juntamente com os demais comprovantes de habilitação ou da proposta por equívoco ou falha, haverá de ser solicitado e avaliado pelo pregoeiro”. O relator transcreveu ainda o disposto no art. 64 da Lei 14.133/2021 (nova Lei de Licitações) e afirmou que esse dispositivo reproduz a vedação à inclusão de novos documentos, prevista no art. 43, § 3º, da Lei 8.666/1993, porém “deixa salvaguardada a possibilidade de diligência para a complementação de informações necessárias à apuração de fatos existentes à época da abertura do certame, o que se alinha com a interpretação de que é possível e necessária a requisição de documentos para sanar os comprovantes de habilitação ou da proposta, atestando condição pré-existente à abertura da sessão pública do certame”. Assim sendo, arrematou que não haveria vedação ao envio de documento que não alterasse ou modificasse aquele anteriormente encaminhado. [Acórdão 1211/2021 – TCU-Plenário]

Em estreita síntese, no entender daquela Corte de Contas da União, com supedâneo no art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, é vedada a inclusão de novos documentos. Todavia, de maneira excepcional, é permitida, quando para envio de documentos ausentes, comprobatório de condição atendida pelo licitante quando apresentou a proposta, que não foi juntado com os demais comprovantes de habilitação e da proposta, por equívoco ou falha.

Por todo exposto, registra-se que foram considerados todos os atestados de capacidade técnica apresentados até a data do Pregão em estudo, respeitado o objeto do Edital, conforme comprovantes processuais.

Assim, pelos motivos acima apresentados, com fundamento no subitem 14.13 do Edital de Licitação c/c art. 64 da Lei nº 14.133/2021, entendeu-se pela desclassificação da Recorrente nos itens 1, 3, 5 e 7 atinentes a cota principal, em razão da não comprovação da capacidade técnico operacional, como comprovado.

Em tempo, importa trazer à baila alguns pontos discorridos na peça recursal, os quais, merecem destaque e resposta:

Alega a Recorrente: “[...] após a Administração ter aceitado, diga-se, a sua aptidão de capacidade técnica conforme “mensagem enviada pelo senhor (a) pregoeiro (a) em 23 de janeiro de 2024 às 10:18:25h no chat do certame”].

Tal trecho não traduz a verdade registrada, pois, como abaixo transcrito, a mensagem completa deixa cristalina que a Diretoria demandante REPROVA a documentação. Veja:

“Mensagem do Pregoeiro Item 1 Para 44.493.204/0001-87 - (...) Capacidade Técnica: Considerando que a empresa deverá apresentar Capacidade Técnica que comprove no mínimo 25% do quantitativo do item o qual ofereceu proposta, conforme item 14 do Termo de Referência – anexo I do Edital. Informamos que o mesmo apresentou capacidade Enviada em 23/01/2024 às 10:18:25h

Mensagem do Pregoeiro Item 1 Para 44.493.204/0001-87 - técnica referente ao objeto da proposta conforme quantitativo previsto em Edital. Nesse sentido, esta Diretoria Reprova a documentação apresentada pela empresa COMERICAL VALOIS LTDA - EPP, (...) Enviada em 23/01/2024 às 10:18:58h". GN

Resta claro a reprovação da documentação apresentada pelo demandante, registrada em Chat pelo pregoeiro. E “deverá apresentar” é tempo futuro, não podendo ser interpretado preteritamente. Enfim, tal feito encaminhou para nova diligência, que resultou naquelas Propostas Ajustadas retro mencionadas, inclusive com Proposta que nada comprovou em relação ao diligenciado, como dito, caso da Proposta 5 id. [132708642](#).

Alega a Recorrente: “[...] o edital exige para fins de comprovação de qualificação a apresentação de notas fiscais, exigência já caracterizada pelo TCU como ilegal: Acórdão 2435/2021-Plenário (...)”.

Essa parte da peça recursal não guarda razão com a inabilitação e trata de lei revogada. A inabilitação é retilínea: não apresentou capacidade técnico operacional dentro dos parâmetros previstos em edital. Ademais, o Acórdão trata de lei revogada e não da NLLC (L. 14.133/21).

A Administração justifica que “A exigência de atestado de capacidade técnica se dá em razão da especificidade do objeto, ou seja, é um gênero alimentício adquirido em grandes quantidades a cada requisição, com características de entregas, recebimentos e logísticas próprias, e que necessitam de fornecedores que apresentam capacidade de produção/entrega, de modo a atender a demanda solicitada dentro do prazo acordado e de qualidade adequada, bem como assegurar a continuidade e a regularidade na execução do PAE/DF, visto que o gênero alimentício em questão é indispensável para a composição dos cardápios ofertados”.

Ademais, destaca que “(...) tal porcentagem encontra-se dentro do limite estabelecido no art. 67, § 2º da Lei nº 14.133/2021 e pela jurisprudência pacificada do Tribunal de Contas da União (TCU), a exemplo dos Acórdãos nº 1.284/2003, 2.088/2004, 2383/2007 e 244/2015, todos do TCU-Plenário, a qual estabelece, como regra, o teto de 50%”. Isto é, não cabe as alegações da Recorrente, traduzindo seus registros em inconformismo.

As exigências de qualificação técnica por parte desta Secretaria de Educação possuem justificativas, plausibilidade e, obviamente, nexos em relação à praxe desta Pasta, no tocante a gestão dos contratos de prestação de serviços com o fornecimento de gêneros alimentícios os **perecíveis**.

Quando se trata de alimentos **perecíveis**, por óbvio, exige-se maior grau de capacidade técnica para prestação dos serviços, vez que, para atendimento do cronograma de entrega, sobretudo, em razão do transporte e do armazenamento em condições específicas (caminhões refrigerados) e ainda, considerando a alta capilaridade dos locais de entrega, entendeu-se pela limitação, no edital de licitação, da aceitabilidade de atestados de capacidade técnica que comprovassem o fornecimento de gênero similar ao desta licitação, ou seja, gêneros alimentícios **perecíveis**.

É possível interpretar que a administração, ao estabelecer os critérios de qualificação técnica, se calçou das balizas legais e jurisprudenciais, não havendo que se supor eventual estabelecimento de exigências que extrapolam os limites legais.

Demais disso, suposta economicidade (melhor dizendo, com as palavras do recorrente, “contratação com preço muito superior”), o que não é verdade, desconsiderando a capacidade técnica do contratado, previamente a sua aceitação, pode ensejar prejuízo incalculável durante a execução do contrato, dada a possibilidade de não cumprimento desse.

A tese acerca da vantajosidade da contratação. Quando se fala em vantajosidade, logo se remete à questão econômica. Entretanto, a melhor proposta não deve ficar atrelada apenas ao valor econômico do serviço a ser contratado, mas também à qualidade. Em licitações, a vantajosidade caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por meio da execução do contrato.

O gestor público deve sempre ter em mente que a contratação vantajosa é aquela que reflete o melhor gasto pela Administração Pública, sendo que o “melhor gasto” deve gerar economia aos cofres públicos, e proporcionar eficiência e qualidade aos serviços.

Isso é ainda mais relevante em Pregões, em que o critério de seleção das propostas é exclusivamente o menor preço. É exatamente neste ponto que o gestor público tem papel fundamental, que é o de avaliar detidamente as propostas de forma a garantir a melhor contratação. Nos Pregões, o cuidado deve ser redobrado, pois a

“ânsia” em ganhar o contrato pode levar alguns fornecedores a baixarem seus preços de forma excessiva e/ou de embarcarem em eventuais contratos sem a real capacidade de entrega.

Em um primeiro momento, o valor por si só pode parecer vantajoso, mas se não for levada em consideração a real capacidade da empresa de executar os serviços, corre-se o risco de, ao invés de realizar a melhor contratação, contratar-se serviços que, futuramente, não serão prestados ou o serão de forma precária.

Riscos a uma futura contratação afrontariam não só o princípio da vantajosidade, como também aos princípios da eficiência e do interesse público, que devem nortear todos os atos do gestor público. Destacamos, abaixo, alguns ensinamentos da doutrina do professor Marçal Justen sobre o tema:

“A vantagem caracteriza-se como a adequação e satisfação do interesse coletivo por via da execução do contrato. A maior vantagem possível configura-se pela conjugação de dois aspectos interrelacionados. Um dos ângulos relaciona-se com a prestação a ser executada por parte da Administração; o outro se vincula à prestação a cargo do particular. A maior vantagem apresenta-se quando a Administração assumir o dever de realizar a prestação menos onerosa e o particular se obrigar a realizar a melhor e mais completa prestação. Configura-se, portanto, uma relação custo-benefício. A maior vantagem corresponde à situação de menor custo e maior benefício para a Administração.” (JUSTEN FILHO, Marçal. Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 12a Edição, Dialética, pág. 63). GN

“A Administração é orientada a selecionar a proposta de melhor preço que não pode ser confundido com o menor valor monetário, pois, existem hipóteses em que pagar o valor mais elevado propiciará à Administração Pública vantagens maiores.” (CARVALHO, Matheus. Manual de Direito Administrativo. 2ª Edição. Editora Juspodvm, 2015.). GN

O Pregoeiro buscou guarida no princípio do formalismo moderado, considerando que, aparentemente, essa licitante tem condições para a prestação dos serviços, sobretudo, pela volumetria dos atestados emitidos pelos órgãos municipais.

Contudo, pelo posicionamento recente por parte do setor jurídico junto a esta Secretaria, a interpretação dada é de não ser aceitável a inclusão de novos documentos aos autos, conforme disposto no art. 64 da Lei nº 14.133, de 2021, vez que esses foram obtidos de maneira estanque, no dia seguinte a abertura do certame, não sendo caracterizado como documento ausente (vez que esse nem existia). Reitera-se o registro de que foi diligenciado a comprovado que tais documentos não possuem lastro.

Outro ponto a se tratar, oriundo do trecho do recurso, onde a Recorrente alega:

“O Edital é claro e conciso quando afirma que é aceito gêneros SIMILAR. Contudo, há de se frisar que Administração só vislumbrou similaridade se fosse fornecido exclusivamente atestado de frango, o que contradiz as orientações do TCU, na medida em que SIMILAR não se traduz em IGUALDADE, IDENTIDADE”, e que “No mais, o edital exige para fins de comprovação de qualificação a apresentação de notas fiscais, exigência já caracterizada pelo TCU como ilegal: Acórdão 2435/2021-Plenário É ilegal a exigência de que atestados de capacidade técnica estejam acompanhados de cópias de notas fiscais ou contratos que os lastreiem. A lei 14.133/21 é taxativa e não há menção no rol da qualificação técnica de qualquer exigência de tais documentos”.

Data venia, cumpre afirmar que essa extensão da Recorrente não procede. Aliás, é intempestivo tratar ponto do Edital nesta peça, vez que deveriam ter sido tratados em impugnação, como acima dito. Por respeito, está esclarecido.

O subitem 1.1 do Edital desta licitação traz, de maneira bastante clara, que se trata de licitação para a pretensa aquisição de gênero alimentício perecível. Essa definição está na abertura do Edital, não sendo possível ou aceitável seu desconhecimento por parte de qualquer licitante.

Outrossim, o subitem 14.23.1 requer a comprovação da qualificação técnica através da apresentação de Atestado de Capacidade Técnica que comprove o fornecimento de GÊNERO SIMILAR AO OBJETO, ou seja, GÊNERO ALIMENTÍCIO PERECÍVEL.

Assim, consoante ao Edital, o Pregoeiro considerou, para efeito de comprovação da capacidade técnica, apenas o fornecimento de gêneros alimentícios similares ao desta licitação, ou seja, **perecíveis**. Os **não perecíveis**, obviamente, foram desconsiderados, conforme justificativas já compulsadas, com a devida escusas pela repetição textual da diferenciação entre um e outro.

O presente recurso foi efetivamente conhecido. Contudo, no mérito, padece de plausibilidade e, por isso, não merece prosperar. A decisão conquanto a desclassificação da recorrente, conforme exposto, não foi realizada de maneira equivocada. Muito pelo contrário, avaliou-se todos os aspectos possíveis de aceitação, inclusive, vislumbrando o princípio do formalismo moderado, a documentação foi submetida a equipe técnica demandante que de igual maneira não considerou válidos os atestados de gêneros não perecíveis, e ainda, nos valem de posições jurídicas internas para tomada da decisão ora atacada.

A Recorrente solicita, na hipótese de não provimento do recurso por parte da autoridade que tiver proferido a decisão, que seja submetido à autoridade superior hierárquica (Suag) para conhecimento do caso e julgamento definitivo do mérito.

Como se observa, a decisão do Pregoeiro está sendo prolatada nesta peça decisória. Outrossim, caso o Pregoeiro entenda pelo indeferimento do Recurso, obviamente, com fulcro no art. 11 §§ 2º e 3º da [Portaria nº 367, de 21 de julho de 2021](#), os autos serão remetidos à autoridade competente, representado pelo Sr. Subsecretário de Administração Geral (Suag), autoridade superior, o qual deverá proferir sua decisão no prazo de 10 (dez) dias do recebimento dos autos, em observância ao § 2º do art.165 da Lei n. 14.133/2021.

5. DA DECISÃO DO PREGOEIRO

Diante do exposto, em observância aos princípios da razoabilidade, proporcionalidade, isonomia, legalidade, segurança jurídica, lisura e vinculação ao instrumento convocatório, INDEFIRO o pedido formulado pela Recorrente, pelos motivos acima elencados.

Registra-se a presente Decisão no sítio do Comprasnet.



Documento assinado eletronicamente por **RENATO RILLOS MENDES - Matr. 02152991, Pregoeiro(a)**, em 06/03/2024, às 11:01, conforme art. 6º do Decreto nº 36.756, de 16 de setembro de 2015, publicado no Diário Oficial do Distrito Federal nº 180, quinta-feira, 17 de setembro de 2015.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site:
[http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
[acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0](http://sei.df.gov.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0)
verificador= **135152632** código CRC= **D507A771**.

"Brasília - Patrimônio Cultural da Humanidade"
Shopping ID, SCN, Quadra 06, Conjunto A, Edifício Venâncio 3.000, Bloco B - Bairro Asa Norte - CEP 70.297-400 - DF
Telefone(s): (61)3318-2909
Sítio - www.se.df.gov.br

00080-00097165/2023-01

Doc. SEI/GDF 135152632

Criado por [2152991](#), versão 6 por [2152991](#) em 06/03/2024 11:00:50.